



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0281.14.000970-1/001 Numeração 0009701-
Relator: Des.(a) Audebert Delage
Relator do Acórdão: Des.(a) Audebert Delage
Data do Julgamento: 16/12/0014
Data da Publicação: 23/01/2015

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - CONSTITUIÇÃO LEGAL HÁ MAIS DE ANO - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS - LEGITIMIDADE CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO. Demonstrada a constituição legal da associação há mais de ano, a pertinência temática e a pretensão de tutela de direitos transindividuais, imperioso o reconhecimento da legitimação ativa da autora da ação civil pública.

V.V.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - LEI FEDERAL Nº 7.347/85, ART. 5º, V - SENTENÇA MANTIDA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0281.14.000970-1/001 - COMARCA DE GUAPÉ - APELANTE(S): ANDECC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, MARIA DA GRAÇA ROCHA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, VENCIDO O RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. AUDEBERT DELAGE

RELATOR.

DES. AUDEBERT DELAGE (RELATOR)

VOTO

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de apelação interposta pela Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios - ANDECC contra a sentença de fls. 150/152, a qual, em autos de ação civil pública, indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, II, do Código de Processo Civil (ilegitimidade ativa).

Nas razões recursais de fls. 153/160, a apelante sustenta que tem legitimidade ativa para a presente ação civil pública, tendo em vista que se encontra constituída há mais de um ano e tem como objetivo institucional a defesa da promoção de concursos públicos para cartórios em todo o país, em respeito à aplicação da garantia prevista no art. 236, §3º, da Constituição Federal.

Extraí-se dos autos que se trata de ação civil pública promovida pela Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios - ANDECC, por meio da qual postula a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 66 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais (fl. 32, a).

O Juiz da causa indeferiu a petição inicial, ao fundamento de que a autora não tem legitimidade ativa para o processo (fl. 152).

Pois bem.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Como sabido, a ação civil pública tem por objeto a proteção de direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos.

Possui natureza de status constitucional.

Nos termos da regra prevista no art. 5º, V, da Lei Federal nº 7.347/85, a ação civil pública pode ser promovida por:

V - associação, DESDE QUE esteja constituída há pelo menos um ano e que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

No caso, a recorrente, embora esteja constituída há mais de um ano, não possui, em seu estatuto (fls. 35/45), nenhuma das mencionadas finalidades, motivo pelo qual não tem legitimidade para a propositura da ação civil pública, conforme concluiu o sentenciante.

Em julgamento de caso similar, menciono o seguinte precedente da jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - CARÊNCIA DE AÇÃO. Não tendo demonstrado que a parte autora detém legitimidade ativa por não preencher os requisitos objetivos obrigatórios do art. 5º da Lei 7.347/85, notadamente a finalidade institucional, o feito deve ser extinto, por ausência de demonstração de legitimidade extraordinária, nos termos dos art. 267, I e VI do CPC." (Apelação Cível nº 1.0016.13.009110-7/001, relator o Desembargador Jair Varão, DJ de 15/05/14)

Nego provimento à apelação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas ex lege.

DES. EDILSON FERNANDES

A controvérsia submetida à apreciação da Turma Julgadora consiste em saber se a Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios - ANDECC tem legitimidade para propor ação civil pública com o escopo de suspender o ato de outorga de delegação de serventia extrajudicial, declarando-se a sua vacância com subsequente nomeação de substituto interino e realização de concurso público.

A Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, surgiu, inicialmente, para tutelar direito difuso e coletivo, tendo por objeto, dentre outros, atribuir responsabilidade ao causador de dano moral e patrimonial ao meio ambiente, ao consumidor, bens e direitos de valor artístico, histórico e turístico (art. 1º).

Posteriormente, com o advento da Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu-se uma maior abrangência das tutelas previstas na ação civil pública, passando a ser admitida para fins de proteção de outros interesses difusos e coletivos, bem como de interesses individuais homogêneos.

Os legitimados ativos na ação civil pública, que tem por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, estão previstos no art. 5º da Lei nº 7.347/92, entre os quais se inclui as associações, desde que constituídas legalmente há pelo menos um ano e que os seus fins institucionais guardem pertinência com o tema da ação, requisitos observados na espécie (ff. 34/45).

Acerca do assunto, RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO leciona que a legitimidade conferida às associações "pode ser vista no contexto mais geral da participação popular na boa gestão da coisa pública, sob a égide da democracia participativa e pluralista, incentivada pela



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Constituição Federal (art. 1º, parágrafo único)" (Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/1985 e legislação complementar. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 155).

No especial caso em julgamento, da análise da petição inicial, verifica-se que a presente ação funda-se na alegada inobservância do art. 236, §3º, da Constituição da República de 1988, norma a qual determina a realização de concurso público para o provimentos das serventias extrajudiciais vagas.

Assim, considerando a causa de pedir evidenciada, constata-se que esta ação visa a proteger a igualdade e a moralidade administrativa, interesses inquestionavelmente transindividuais, base da República Federativa do Brasil e da Administração Pública.

A propósito, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO ensina que o concurso público baseia-se em três postulados:

O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da competição, que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alçar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público (Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 681).

Com efeito, a boa administração e a igualdade de oportunidades na assunção de funções públicas são interesses que pertencem à

sociedade e aos aspirantes à outorga de delegações de serventias extrajudiciais, revelando-se a ação civil pública o instrumento adequado à sua tutela.

Não obstante o teor da alínea b do inciso V do art. 5º da Lei nº 7.247/85, tal dispositivo deve ser interpretado de forma conjunta com o art. 1º da mencionada legislação especial, conforme salientado pelo insigne MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

A ação civil pública é procedimento moldado à natureza dos direitos e interesses a que se destina tutelar: direitos transindividuais (difusos e coletivos). A variedade e a amplitude das pretensões que nela podem ser deduzidas são identificáveis por exame sistemático das disposições normativas antes referidas, especialmente as da Lei 7.647/85, devendo-se evitar, com especial cuidado, interpretações isoladas e literais de seus dispositivos. Assim, a teor do art. 1º da citada Lei, a ação civil pública é via apta a deduzir pretensões decorrentes de responsabilidade por danos morais e patrimoniais, causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração da ordem econômica e popular, à ordem urbanística e, em geral, a qualquer outro interesse difuso e coletivo (Processo coletivo: tutela dos direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 66).

Portanto, demonstrada a constituição legal da associação há mais de ano, a pertinência temática e a pretensão de tutela de direitos transindividuais, imperioso o reconhecimento da legitimação ativa da autora, com o prosseguimento da ação no juízo de origem.

Nesse sentido, é o parecer do ilustre Procurador de Justiça Dr. Geraldo Magela Carvalho Fiorentini:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

In casu, possui a autora legitimação para propor ação civil pública (art. 5º, da Lei nº 7.347/85), na defesa da legalidade e do interesse difuso daqueles que desejam ascender à função delegada por via do concurso público.

Salienta-se que a ação civil pública em tela tem por objeto também a realização de concurso público. A causa de pedir está no fato de que existe situação irregular antijurídica, bem como inércia do Estado quanto à realização de certame, que contraria o disposto no art. 236, §3º, da Constituição da República.

Embora a ação interesse ao titular da serventia em questão, repita-se, a lide revela a existência de pretensão difusa por toda a sociedade, que aspira ao preenchimento das serventias através de concurso público, como explicitado na Constituição da República, em conformidade com o princípio da acessibilidade (f. 167).

Com essas considerações, pedindo vênias ao eminente Desembargador Relator, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, cassando a r. sentença, determinar o regular processamento da ação no juízo de origem.

Custas recursais ao final, na forma da lei.

DESA. SANDRA FONSECA

A divergência instaurada no âmbito da Turma Julgadora consiste na existência, ou não, de legitimidade ativa da Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios - ANDECC, para propor ação civil pública com a finalidade de suspender o ato de outorga de delegação de serventia extrajudicial, declarando-se a sua vacância com subsequente nomeação de substituto interino e realização de concurso público



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A ação civil pública na lição de José Carlos Barbosa Moreira consiste em:

(...) é o instrumento processual, previsto na Constituição Federal brasileira e em leis infraconstitucionais, de que podem se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Em outras palavras, a ação civil pública não pode ser utilizada para a defesa de direitos e interesses puramente privados e disponíveis.

O instituto, embora não possa ser chamado de ação constitucional, tem, segundo a doutrina, um 'status constitucional', já que a Constituição coloca a sua propositura como função institucional do Ministério Público (art. 129, II e III da Constituição Federal).

Disciplinada pela Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, a Ação Civil Pública tem por objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular, ou à ordem urbanística, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. ("in" Ações Coletivas na Constituição Federal de 1988, RT, Revista de Processo nº. 107)

Prevê a Lei n.º 7.347/85:

Art. 1º - Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

(...)

Art. 5º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Desta forma, no que concerne à legitimidade para o ajuizamento da ação, bem é de ver que mister se faz, para a consecução dos objetivos constitucionais e legais da ação, a leitura e interpretação harmônica de ambos os dispositivos, art. 1º e 5º, V, da Lei 7.347/85, não se restringindo, no caso das associações, às hipóteses de legitimação previstas art. 5º, V, b, da referida lei, cabendo a proteção de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 1º, IV, da mesma lei.

No caso dos autos, malgrado haja interesse individual do titular da serventia, o objeto da lide é mais amplo, no sentido de proteger interesse difuso de toda a sociedade, a que seja franqueado o acesso às serventias extrajudiciais através de concurso público, observando-

se os princípios constitucionais, de interesse, também, de toda a sociedade, concernentes à igualdade, previsto no caput, do art. 5º, da CF\88; bem como o da moralidade e impessoalidade, elencados no caput, do art. 37, da CF\88, e os da ampla acessibilidade aos cargos públicos, através de concurso, na forma dos incisos I e II do supra referido dispositivo constitucional.

Nesta esteira. Uma vez que foi demonstrada a constituição legal da associação autora há mais de ano bem como a pertinência temática e a pretensão de tutela de direitos difusos, mister se faz o reconhecimento da legitimação ativa da autora.

Com estes fundamentos, portanto, pedindo vênias ao e. Relator, acompanho o não menos e. Revisor, e DOU PROVIMENTO A APELAÇÃO, PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA, determinando o retorno dos autos à origem, para o prosseguimento regular do processo, sob a direção do Juízo de primeiro grau.

É como voto.

S Ú M U L A: DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, VENCIDO O RELATOR."